

Inquérito Civil n. 06.2016.00006373-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, atuando por sua Promotora de Justiça subscritora, Elizandra Sampaio Porto, titular da 1ª Promotoria da Comarca de Jaguaruna, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente e na Fiscalização dos Registros Públicos, de um lado; e o MUNICÍPIO DE JAGUARUNA, pessoa jurídica de direito público, registrada sob o CNPJ nº82.928.698/0001-74, representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, Edenilson Montini da Costa, de outro lado, doravante denominado compromissário,

autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei Federal nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a defesa dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, conforme artigo 127, *caput*, e artigo 129, III, da Constituição da República, artigo 201, V, da Lei nº 8.069/90, artigo 83, inciso I, da Lei Complementar 197/2000, com legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos referidos interesse, podendo, para tanto, lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (artigo 2º da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um importante instrumento da política nacional do meio ambiente, pois permite a verificação de





todo e qualquer empreendimento que cause ou possa causar significativas alterações do meio, com repercussões sobre a qualidade ambiental;

CONSIDERANDO que a "competência para licenciar atividades ou empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental deve atender à legislação ambiental aplicável, em especial à Lei Complementar federal n° 140/11" (artigo 3º da Resolução 98/2017 do consema);

CONSIDERANDO que é necessária o procedimento de licenciamento ambiental aos cemitérios horizontais e verticais, (Resoluções n. 335/2003 e n. 368/2006 e n. 402/2008 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA);

CONSIDERANDO que até dezembro de 2010 os cemitérios cujo funcionamento iniciou antes de 2003 deveriam estar regularizados (artigo 11 resolução 335, de 3 de abril de 2003, com a redação conferida pela resolução 402, de novembro de 2008, do CONAMA);

CONSIDERANDO que a Resolução 119/2017 do CONSEMA define critérios para regularização e licenciamento ambiental de cemitérios, assim dispondo:

- Art. 1° Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ou regularização ambiental, nos termos desta Resolução, sem prejuízo de outras normas aplicáveis. Art. 2° Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:
- I Área contaminada: aquela onde comprovadamente exista degradação ambiental fora dos parâmetros legalmente permitidos, causada por quaisquer substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados, causando impactos negativos sobre os bens a proteger;
- II AU(8): área útil para cemitérios (hectares) somatório das áreas destinadas para sepultamento, expressa em hectare (ha);
- Art. 6° O licenciamento de cemitérios implantados até abril de 2003 e com atividade de sepultamento em operação serão licenciados em fase única devendo apresentar, os seguintes documentos para regularização: I Documento de comprovação da titularidade da área ou Termo de Intitulação da administração sobre a área do cemitério; II Projeto arquitetônico (e cadastral) do empreendimento; III Plano de Recuperação de Áreas Contaminadas, contendo a delimitação da extensão da área contaminada, o programa de monitoramento, as medidas de controle e adequação do local, para os casos onde os resultados da investigação confirmatória indicarem substâncias de origem antrópica em concentrações acima dos valores de



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

investigação; VI - Plano de Monitoramento, para os casos onde os resultados da investigação confirmatória não indicarem substâncias de origem antrópica em concentrações acima dos valores de investigação; V -O número e a localização dos pontos de amostragem, a frequência de amostragem e os parâmetros mínimos de análise, seguem as orientações especificadas nos parágrafos §1º, §2º e §3º do artigo 5º. Parágrafo único. A ampliação de área de sepultamento do cemitério deverá seguir os critérios estabelecidos para os novos cemitérios. Art. 7° Os planos e projetos para regularização ambiental de cemitérios deverão contemplar: I Caracterização da área do empreendimento, compreendendo: a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno; b) levantamento topográfico planialtimetrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de limites do empreendimento, incluindo o mapeamento e a caracterização dos usos do solo no entorno: c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica; Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco (48) 3665-4248 CEP 88032-005 – Florianópolis/SC consema@sds.sc.gov.br - www.sds.sc.gov.br d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo visando a caracterização do terreno utilizado pelo empreendimento. Na seleção dos locais para coleta de amostras devem ser priorizados os pontos a jusante do fluxo hidrogeológico perceptível. II -Plano de operação do empreendimento. Art. 8° Quando o empreendimento possuir espaços construídos reservados e já adquiridos por terceiros, deverá ser atendida as seguintes exigências: I - Materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores; II – Acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coliqüação; III - Dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação; IV – Tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos. Parágrafo único: O responsável pelo empreendimento fica encarregado pela efetiva execução do presente artigo. Art. 3º Os cemitérios, para fins de regularização e licenciamento ambiental, serão enquadrados nas seguintes categorias: I - Cemitérios implantados até abril de 2003 e com atividade de sepultamento encerrada; II - Cemitérios implantados após abril de 2003 e com atividade de sepultamento encerrada; III - Cemitérios implantados até abril de 2003 e com atividade de sepultamento em operação; IV - Cemitérios implantados após abril de 2003 e com atividade de sepultamento em operação; V - Cemitérios novos § 1º Os cemitérios enquadrados nas categorias II e III serão submetidos à avaliação preliminar e investigação confirmatória visando à identificação de áreas contaminadas com base nos valores de investigação do Anexo único desta resolução. § 2º Ficam impedidas todas as atividades de sepultamento caso os resultados das análises de amostras de águas subterrâneas constatem concentrações acima dos valores de investigação, nos casos previstos no parágrafo anterior.

CONSIDERANDO que o líquido de decomposição dos cadáveres - o qual há elevada carga tóxica e micriobiológica, com vírus e bactérias - pode se





infiltrar nos terrenos e atingir o lençol freático¹;

CONSIDERANDO que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (artigo art. 14, §1°, Lei nº 6.938/86);

CONSIDERANDO que incorre nas penas de reclusão de um a cinco anos, a quem deixar de adotar exigência de autoridade competente, quanto a tomar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível (o artigo 54, § 3°, da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que o registro civil de pessoas naturais tem por finalidade comprovar os fatos e atos da vida civil, capazes de gerar direitos e obrigações;

CONSIDERANDO que a anotação de óbito encerra diversos direitos e deveres, como previdenciários, políticos etc.; e por isso devem espelhar a realidade para garantir o mínimo de segurança jurídica;

CONSIDERANDO que o oficial de registro civil tem a obrigação de comunicar a diversos órgãos o término da personalidade jurídica, a fim de evitar fraudes ou qualquer uso indevido de nome de "*de cujus*", conforme se extrai do artigo 651 do Código de Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 651. O oficial deve encaminhar, até o dia cinco de cada mês, as comunicações de óbito ocorridos no mês imediatamente anterior:

I – ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

II – à Junta de Serviço Militar do Município;

1

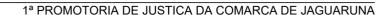
 $\overline{\text{IV}}$ – ao Juiz da Zona Eleitoral do lugar do óbito, quando o falecido for eleitor; V – à Polícia Federal e às embaixadas ou repartições consulares das respectivas regiões,

[...]

§ 2o Não ocorrendo óbito no período, o oficial, no mesmo prazo, comunicará o fato ao INSS e à Secretaria de Estado da Administração.

§ 3o As informações poderão ser enviadas por meio eletrônico, desde que admitidas pelo órgão recebedor.

¹ COMPANHIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SAO PAULO. ECODEBATE, entrevistado RENA, Eduardo.Disponível em O Estado de São Paulo, na internet: www.Www.Ecodebate.Com.Br, acesso em 1/3/2012.





CONSIDERANDO que o oficial de registro civil, após lavrar certidão de óbito, deve ainda comunicar a Secretaria de Saúde Municipal, por medidas sanitárias e epidemiológicas;

CONSIDERANDO que - como forma de instrumentalizar e garantir a efetividade de anotação de óbito no registro civil - o artigo 77 da Lei 6015/73 estabelece obrigação aos administradores dos cemitérios de só permitirem o sepultamento após a certidão de óbito:

Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

CONSIDERANDO que o sepultamento sem o prévio registro só deve ser permitido de forma excepcional e previamente justificado, nos termos do artigo 78 da Lei 6015/73;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local (artigo 30, V, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Jaguaruna, no seu artigo 13, § único, XXXIII, preceitua que cabe ao município prestar e fiscalizar o serviço de funerais e de cemitérios:

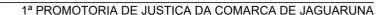
Art. 13 (...)

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e bem estar na sua área territorial, será feita em conformidade com a lei

XXXIII - dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas, sendo ambos, os públicos e privados, proibidos de recusar sepulturas.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de fotografias e notícias, informações dando conta da existência de irregularidades ambientais e estruturais no Cemitério Central Municipal de Jaguaruna, instaurando-se para respectiva apuração a Notícia de Fato n. 01.2015.00020962-1, a qual foi evoluída para o presente inquérito civil;

CONSIDERANDO que aportou no mencionado procedimento, em





atendimento aos ofícios n. 487/2015 e 488/2015, informações prestadas pela IMA e Polícia Civil, comprovando que o Cemitério do Município, além de estar funcionando em contrariedade com as normas e sem o devido licenciamento ambiental, não estaria observando às exigências para regular disposição dos resíduos solidos;

CONSIDERANDO que, no âmbito criminal, o gestor anterior de Jaguaruna foi denunciado em virtude do crime de poluição ocasionada no cemitério central de Jaguaruna, nos seguintes termos:

Para melhor esclarecer os fatos, impõe destacar que os cemitérios são um risco potencial para o ambiente. Caso o sepultamento e exumação não sejam realizados conforme as normas legais ocorrerá a contaminação das águas subterrâneas ou de eventuais cursos d'águas que estejam nas cercanias do estabelecimento. Isso porque, no processo de decomposição dos cadáveres, há liberação de um líquido chamado necrochorume (dissolução pútrida das partes moles do corpo, que pode conter microorganismos patogênicos em caso de morte por doenças infecciosas), o qual pode se misturar com os cursos de água. Além disso, pode haver a presença de fortes odores na área interna dos cemitérios decorrentes da decomposição dos cadáveres. Segundo tanatólogos, a putrefação dos cadáveres libera gás sulfídrico, mercapanos, dióxido de carbono, metano, amoníaco e fosfina, cujo vazamento de tais gazes — especialmente os dois primeiros - decorrentes da má confecção e manutenção de sepulturas e jazigos — acarreta poluição atmosférica².

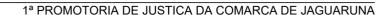
Dito isso, o Município de Jaguaruna conta com cemitério público, administrado pelo Executivo Municipal e que está situado na Rua Rio Branco, n. 208, nas cercanias da Igreja Católica Matriz. Em tal local, há um canal de água que desemboca no Rio Jaguaruna³, conforme consta no relatório de fiscalização n. 286/2015 (fls. 16-24). Referida situação exige maior zelo na administração em razão do patente risco de contaminação das águas.

No entanto, no período compreendido entre janeiro de 2013 até 28 de janeiro de 2016, de modo reiterado e contínuo, o denunciado LUIS ARNALDO NAPOLI, na qualidade de chefe do Poder Executivo Municipal de Jaguaruna e detentor das prerrogativas deliberativas próprias de Gestor, deliberou acerca da maneira de proceder a exumação de cadáver ao arrepio de qualquer norma técnica ou licença ambiental, autorizando abertura de túmulos e jazigos para a remoção de restos mortais a fim de que novos sepultamentos fossem feitos, mesmo sabedor da inexistência de local específico para recolher restos mortais de cadáveres em fase de decomposição; assumindo, por conseguinte, o risco de causar poluição e consentindo com o resultado lesivo ao meio ambiente e a saúde humana decorrente destinação inadequada dos materiais indevidamente.

Para tanto, orientou verbalmente servidores públicos e particulares que desejassem sepultar familiares em local onde já estivesse um cadáver para

² FIÚZA, Marchioro. Tanatopraxia: Teoria, Prática & Legislação. Belo Horizonte: 2010

³ No relatório da FATMA consta o rio como sendo Rio Jaguaruna, embora o rio que atravessa a cidade de Jaguaruna seja o Rio Sangão. Assim, manteve-se o nome indicado pelos órgãos técnicos, cujo eventual equívoco de nominata em nada prejudica a compreensão da presente denúncia.





colocarem a ossada em um saco plástico e manter o caixão no mesmo local. E assim, no dia 28 de janeiro de 2016, no ato de vistoria e perícia realizado pela polícia civil do Estado de Santa Catarina, foi encontrado no interior do cemitério municipal de Jaguaruna restos de exumação, como ataúdes e vestes, depositados a céu aberto e sobre solo permeável, bem como uma abóbada craniana exposta no piso do pátio do cemitério e um fêmur humano exibido em uma sepultura mal conservada.

Referido fato causou poluição de monta ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e em nível capaz de resultar danos à saúde humana, conforme laudo pericial n. 05/2016, incluso nas fls. 44 a 61 do inquérito policial.

CONSIDERANDO que, a despeito da apuração criminal, o Município de Jaguaruna mantém ativo um valo no cemitério central municipal, o qual faz ligação com rio, conforme vistoria da vigilância sanitária municipal datada de 6 de agosto de 2019 e opera sem as licenças/autorizações ambientais e sanitaristas;

CONSIDERANDO que a conduta do Poder Público Municipal é dotada de grande censura, já que é responsável, inclusive através de fiscalização, pela tutela ambiental, não devendo contribuir para qualquer tipo de poluição;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária municipal informou que, além do cemitério central, o Município é responsável pelo cemitério localizado no Bairro Garopaba do Sul, na rodovia SC 100, Claudino Abel Botega;

CONSIDERANDO que os dois cemitérios municipais estão em funcionamento há, pelo menos 30 anos. Ambos irregulares, pois não contam com licenças ambientais e sanitaristas;

CONSIDERANDO que, em cada cemitério, há apenas um servidor e se admite, concomitantemente, coveiros particulares, sem o devido controle do jazigo, ou das anotações registrais pertinentes;

CONSIDERANDO que há, na comarca, um elevado número de procedimentos de registro de óbito tardio, demonstrando a ocorrência de sepultamento sem as devidas formalidades quanto à certidão de óbito, nos quais só se busca a realização do registro em razão de bens imóveis a inventariar;

CONSIDERANDO que pode estar ocorrendo sepultamentos no município de Jaguaruna sem a ocorrência de registros e que tais óbitos nem chegam ao conhecimento do cartório de Registro Civil em razão da falta de interesse dos familiares em obter a certidão tardia:



RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5°, parágrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, estabelecendo, para sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado da atividade dos cemitérios, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

I - OBJETO

CLAUSULA 1ª - O presente ajuste objetiva resolver de forma plena e eficaz a prestação dos serviços de sepultamento atualmente administrados pelo Poder Público, regularizando os existentes e melhorando as condições ambientais, sanitárias e de prestação de serviço à comunidade.

II - OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO:

CLÁUSULA 2ª - O compromissário obriga-se a:

- § 1º No prazo de 6 meses a dar inicio ao procedimento de licenciamento ambiental para obtenção da regularidade ambiental perante o órgão ambiental competente dos dois cemitérios municipais que estão sob sua responsabilidade, abarcando no mínimo:
- (I) Documento de comprovação da titularidade da área ou Termo de Intitulação da administração sobre a área do cemitério;
 - (II) Projeto arquitetônico (e cadastral) do empreendimento;
- (III) Projeto que cesse a utilização do valo de água, dando devido tratamento aos recursos hídricos;
- (IV) Plano de Recuperação de Áreas Contaminadas, contendo a delimitação da extensão da área contaminada, o programa de monitoramento, as medidas de controle e adequação do local, para os casos onde os resultados da investigação confirmatória indicarem substâncias de origem antrópica em concentrações acima dos valores de investigação;





- (V) Plano de Monitoramento, para os casos onde os resultados da investigação confirmatória não indicarem substâncias de origem antrópica em concentrações acima dos valores de investigação;
- (VI) Amostras da qualidade da água subterrânea, que deve seguir todos critérios de localização e pontos indicados na Resolução 119/2018 do CONSEMA;
 - § 2º A obter nova licença ambiental caso haja ampliação da área.

CLÁUSULA 3ª - O compromissário obriga-se a adotar todas providências e condicionantes impostas pelo órgão ambiental, executando-as no prazo que for estabelecido, até a obtenção da licença/autorização ambiental, seguindo, na sequência, seus condicionantes, adotando procedimentos para renovação, antes do vencimento.

CLÁUSULA 4ª - O Compromissário obriga-se no prazo de 6 meses a dar inicio ao procedimento de alvará sanitário, cujo projeto deverá abarcar no mínimo:

- (I) instalações sanitárias adequadas;
- (II) Local para administração e recepção.

CLÁUSULA 5ª - O compromissário obriga-se a adotar todas providências e condicionantes impostas pelo órgão sanitário, executando-as no prazo que for estabelecido, até obtenção do alvará sanitário, seguindo, na sequência, seus condicionantes, adotando procedimentos para renovação, antes do vencimento.



CLAUSULA 6ª - O compromissário obriga-se, no prazo de 1 ano, a implementar e manter, seja através da Administração Direta, Indireta, Delegatária, Permissionária ou Concessionária, todas as medidas necessárias para o correto funcionamento do serviço de sepultamento, encaminhando projetos de leis que se fizerem necessários, bem como destinando orçamento adequado, executando-o e mantendo todo serviço em funcionamento, em locais físicos adequados, com toda a estrutura e profissionais necessários, inclusive – se mantiver na Administração Direta - com a deflagração, nos termos legais, de concurso público para a contratação da equipe profissional suficiente.

Parágrafo único - A definição da equipe suficiente será construída mediante processo legislativo, cujo projeto deve levar em conta a necessidade de registro e identificação dos jazigos, regime de plantão para não permitir sepultamento sem registro de óbito e serviços de limpeza ambiental e sanitário, nos termos das eventuais condicionantes das licenças do órgão ambiental e sanitário.

CLÁUSULA 7ª - O compromissário obriga-se – caso alguma das áreas dos cemitérios seja declarada contaminada pelo órgão ambiental competente, com comprometimento do lençol freático, sem a possibilidade de regularização, a encerrar as atividades no respectivo local no prazo de 2 anos, mantendo os jazidos existentes, garantindo o serviço de limpeza e visitação.

CLÁUSULA 8ª - O compromissário obriga-se – caso seja necessário encerrar a atividade de sepultamento em uma das áreas de sua responsabilidade – a designar outra que atenda as necessidades do Município, realizando todos procedimentos legais para afetação da área, licenciamento ambiental e sanitário, apresentando inclusive estudo de impacto de vizinhança, devendo prever dotação orçamentária para execução do projeto, concluindo o empreendimento no prazo de 2 anos.



III – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 9ª - O compromissário obriga-se a comprovar, independente de notificação ou aviso prévio, documentalmente todos encaminhamentos para o cumprimento das obrigações, apresentando projetos que deflagram procedimentos administrativos para obter a licença ambiental e alvará sanitário, até final licença, bem como da estruturação do serviço, no prazo de 15 dias da realização do respectivo ato, cujo termo final será o prazo concedido nas cláusulas da sessão das obrigações principais, sem prejuízo da adoção de medidas fiscalizatórias.

IV - AS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

CLÁUSULA 10^a: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará na imediata execução do título para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, reconhecendo o compromissário a legitimidade de todos meios coercitivos, a exemplo de sequestro, bloqueio e subrrogação do Poder Estatal, ajustando que para cada uma das obrigações resultará a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, e incidirá a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A execução civil e da multa não eximirá o compromissário de multas administrativas, embargo e interdição da atividade pelos órgãos fiscalizadores, tampouco isentará os agentes públicos da eventual responsabilização criminal.

V - ADITAMENTO DO AJUSTE

CLÁUSULA 11 - A celebração deste *Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta*, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja





firmado entre o Ministério Público e os demais legitimados, desde que mais vantajoso para o meio ambiente; saúde pública e segurança dos atos registrais.

CLÁUSULA 12 - O Ministério Público e o Compromissário poderão a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, a retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

V I – OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 13 - O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível contra o compromissário, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

VII – MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS

CLÁUSULA 14 - O compromissário está ciente de que este Termo de Ajustamento de Conduta será levado para conhecimento dos órgãos ambientais e sanitaristas para que observem as medidas pactuadas nos respectivos licenciamentos sejam observadas, bem como empreendem esforços para fiscalização; além do envio para a Câmara de Vereadores, para acompanhamento.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Jaguaruna, 9 de julho de 2020.

Elizandra Sampaio Porto Promotora de Justiça

Edenilson Montini da Costa Prefeito Municipal